

LEI Nº 1.320 /2005

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de Ribeirão Vermelho, por seus representantes, aprova e eu, Ana Rosa Mendonça Lasmar Moreira, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São estabelecidas nesta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Ribeirão Vermelho para o exercício de 2006, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da administração municipal;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV. as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. as disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VII. as disposições gerais

Art. 2º. As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2006 são as especificadas no Plano Plurianual, relativo ao período 2006 a 2009.

Parágrafo único: As denominações e unidades de medidas de metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual, referida no caput deste artigo.

Art. 3º. Fazem parte desta lei, as Metas Fiscais que constituem-se dos seguintes demonstrativos

- Metas Anuais;
- Evolução do Patrimônio Líquido;
- Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
- Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Margem de Expansão das Despesas obrigatórias de caráter continuado; e
- De Riscos Fiscais e Providências.

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com identificação de suas metas físicas.

Art.5º. O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. juros e encargos da dívida;
- III. outras despesas correntes;
- IV. investimentos;
- V. inversões financeiras; e
- VI. amortização da dívida.

Art. 6º. O orçamento fiscal compreenderá a programação dos poderes do Município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema de Contabilidade.

Art. 7º. O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64 e dos seguintes demonstrativos:

I. consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64;

II. da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado; e

III. da programação da aplicação em saúde, objetivando atender às disposições da Emenda Constitucional nº. 29/2000.

Art. 8º. Para efeito do disposto no art. 6º, a Câmara Municipal encaminhará ao órgão da Contabilidade do Executivo, até 30 dias antes do prazo do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo terá como parâmetro de suas despesas:

I. com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2005, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de planos de carreira, verificados até 30 de julho de 2005, as admissões na forma do artigo 22 desta Lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos e ao disposto nos artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar nº. 101/2000; e

II. com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção, às disposições do Inciso anterior e ainda ao limite previsto na Emenda Constitucional nº. 25/2000.

Art. 9º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma e com o mesmo detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º. Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 2º. Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 3º. O texto da lei orçamentária anual conterá autorização para a abertura de créditos suplementares, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para as receitas.

Art. 10. No prazo máximo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que deverá atender os seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

§ 1º. No estabelecimento da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso de que se trata o caput deste artigo, o Poder Executivo utilizará como parâmetros as receitas efetivamente realizadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso poderão ser alterados durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

Art. 11. O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro, tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Art. 12. Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, observando-se os seguintes critérios:

I. quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder proceder à recondução das referidas despesas a tais limites;

II. diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo, a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

Art. 13. Se a dívida consolidada do Município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar aos limites fixados deverá ela ser reconduzida ao referido limite, no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o excesso, o Município:

I. estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação da receita; e

II. obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.

Art. 14. Ao Controle Interno do Município será atribuída a competência para, periodicamente, proceder à verificação do controle de custos dos programas financeiros com

recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 15. As despesas com o pagamento de precatórios judiciários e de condenações judiciais, correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 16. Na programação da despesa não poderão ser:

- I. fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;
- II. incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão; e
- III. transferidos a outras unidades orçamentárias, os recursos recebidos por transferências voluntárias;

Art. 17. Além da observância das prioridades e metas fixadas, nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I. tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II. os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao Município.

Art. 18. A Lei Orçamentária Anual deverá conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

Art. 19. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:

- I. sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II. não tenham débito de prestações de contas de recursos anteriores;
- III. tenham sido declaradas, por lei, como entidades de utilidade pública.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2006 pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS ou pelo Chefe do Departamento do Bem Estar Social, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

§ 3º. As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas de autorização legislativa, celebração do respectivo convênio e existência de recursos orçamentários.

Art. 20. A destinação de recursos a título de Contribuições, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 4.320 de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária, autorização legislativa específica e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 21. As transferências de recursos, consignada na lei orçamentária anual do Município, para a União, o Estado ou outro Município, a qualquer título, inclusive Auxílios Financeiros e Contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 22. A proposta orçamentária deverá conter Reserva de Contingência vinculada ao respectivo orçamento fiscal, em montante equivalente a no máximo 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevisíveis, e para a abertura de créditos adicionais.

Art. 23. No exercício financeiro de 2006, as despesas com pessoal ativo e inativo dos dois Poderes do Município, observarão os limites mencionados nos artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 24. No exercício de 2006, a concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer tipo, poderão ser efetuados, em ambos os Poderes, desde que:

I – haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dele decorrentes;

II – não provoque desatendimento do limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

III - não possibilite que seja ultrapassado os 95% (Noventa e cinco por cento) do limite de gastos com pessoal do respectivo Poder;

IV – não desatenda a restrição imposta pelo artigo 71, da Lei Complementar n.º 101/2000.

V- os Poderes Executivo e Legislativo fiquem autorizados a pagar eventuais horas-extras que se fizerem necessárias no decorrer do exercício.

Art. 25. No exercício financeiro de 2006, observado o artigo anterior, somente será admitido servidor se houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 26. Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1º. Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes.

§ 2º. A lei mencionada neste artigo, somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 27 . Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados, os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo Único: Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I. serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II. será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação

Art. 28. A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 29. São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e eficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único: A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 30. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, o órgão da administração pública municipal direta submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica da Administração, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas.

Art. 31. As transferências ao Legislativo ficam fixadas na proporção de 1/12 (um doze avos) do total do orçamento de gastos aprovado para o Legislativo, para efeito de transferência mensal a que se refere a EC-25 – Art. 29-A, com as limitações nela impostas.

Art. 32. Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 33. O Executivo deverá submeter ao Legislativo, propostas de alteração da legislação tributária, que objetivem propiciar condições para o cumprimento de metas bimestrais de arrecadação, a serem implementadas na forma do artigo 13, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 34. Se o Poder Legislativo não enviar para sanção o Projeto de Lei Orçamentária, até 31 de dezembro de 2005, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento do serviço da dívida; e
- III – de caráter continuado nas áreas de Educação, Saúde e Urbanismo.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO VERMELHO, 04 de agosto de 2005

ANA ROSA MENDONÇA LASMAR MOREIRA
Prefeita Municipal

ALERSON CLARET DE JESUS
Secretário

ANEXO 1

METAS E PRIORIDADES PARA O ANO DE 2006 (ART.165,PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

PROGRAMA	METAS E PRIORIDADES
AÇÃO LEGISLATIVA	Aquisição móv./Equip p/Câmara Municipal Const./Ampl. Prédio p/instalação Câmara
ADMINISTRAÇÃO GERAL	Aquis.móveis/equip./veículos/p/divs.setores administração Manut.Convênios c/Órgãos Federais e Estaduais
SERV.TELECOMUNICAÇÕES	Aquis.Equip.p/serviços retransmissão de sinal de TV
EDUCAÇÃO ADMINISTRAÇÃO GERAL ENSINO FUNDAMENTAL	Construção/Ampliação Prédio p/Creche Aquis.móveis/equip./ p/Educação Aquis.mov./equip./veículos p/Ensino Fundamental Construção/Ampliação /Escolas Ensino Fundamental
EDUCAÇÃO INFANTIL	Aquisi.móv./equip./ p/Ensino Pré-Escolar Reforma do Prédio do Pré-Escolar
DESPORTO COMUNITÁRIO	Aquisição de móveis e equip.p/Ginásios Poliesportivo Melhorias e iluminação do Campo Municipal
DESPORTO LAZER	Auxílios para Clubes Desportivos
MUSEUS, BIBLIOTECAS, TEATROS E CENTROS CULTURAIS	Aquisição de móv./equip./p/biblioteca municipal Aquisição, restauração e conservação do Acervo Cultural
DEFESA SANITÁRIA ANIMAL	Aquisição de Móveis e Equip.p/Matadouro Municipal Ampliação do Matadouro Municipal Contribuição p/Consórcio Int.Matadouro Públ-CIABAP
HABITAÇÃO URBANA	Desapropriação de terrenos p/construção de casas populares de interesse social Incentivo mult.Construção Casas Populares
VIAS/LOGRADOUROS URBANOS	Calçamento/Pav./Desap./Abertura ruas Construção de muros/arrimo/passeios/meiosfios/sarjetas Aquisição de Equipamentos p/Vias Urbanas
SERVIÇO LIMPEZA URBANA	Aquisição Equipamentos p/serviços limpeza pública
SERVIÇOS FUNERÁRIOS	Ampliação do Cemitério Municipal
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	Expansão/melhoria Rede Iluminação Pública
PRAÇAS, PARQUES E JARDINS	Desapropriação/Construção/Arb./Praças/ Parques/Jardins Aquisição Equipamentos p /manut./Praças/ Parques/Jardins
ESTRADAS VICINAIS	Aquisição de equipamentos p/manutenção Estradas Vicinais
SANEAMENTO BÁSICO URBANO	Construção Amp.Rede Esgoto Sanit.Pluv.Bueiro Contribuição p/Consórcio Int.Limpeza Pública-CILIMP Manutenção do Aterro Sanitário
TERMINAIS RODOV. URBANOS	Reforma e manutenção da Ponte Rodoviária
SERVIÇO DA DÍVIDA INTERNA	Amortização da dívida Pública
PROMOÇÃO INDUSTRIAL	Obras Infra-Estrutura do Distrito Industrial
SAÚDE ADMINISTRAÇÃO GERAL AGENTES COMUNITÁRIOS SAÚDE ATEND.AMBULT./EMERG./HOSP	Aquisição de Móveis/Equipamentos e Veículos p/Sec.Saúde Aquis.mov/equip/veiculos p/PSF Aquisição de Móveis/Equip p/Gab.Odontológico Aquisição de Móveis/Equip/Veic/ p/Hosp.Municipal Ampliação do Hospital Municipal Aquisição de Móveis/Equip.p/Centros de Saúde Aquisição de Móveis/Equip/Veic/P/Vigilância Sanitária Aquisição de Móveis/Equip/Veic/P/Vigilância Epidemiológica
ASSISTÊNCIA SOCIAL	Aquisição de Móveis e Equip.p/Sec.Bem Estar Social

